



PROCESSO : 1.416-8/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEIS : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 2.710/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. CONTRATOS 03/2012 E 04/2012. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO. ANÁLISE DE NOVA DEFESA. NOVA VERIFICAÇÃO DE VALORES. REDUÇÃO DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER ANTERIOR Nº 392/2017.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada em cumprimento à determinação contida no Despacho emitido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (Documento Digital Nº 9657/2016) com o objetivo de verificar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos Contratos nº 03/2012 e 04/2012, derivados de possível conversão dos Contratos nº 03/2008 (prestação de serviços de locação de “softwares” de Administração Pública) e 02/2008 (prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira), respectivamente correspondentes aos previamente citados, objetos de apontamento na análise das Contas Anuais do exercício de 2011 (Processo nº 155373/2011).





2. Foram identificadas diversas falhas na condução do processo, tendo este órgão ministerial se manifestado, em parecer anterior (Documento Digital nº 88751/2017), nos seguintes termos:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Laércio Alves Pereira, gestor e ordenador de despesas, e da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, contratada, em virtude dos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012, com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multas por grave infração à norma legal, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ao **Sr. Laércio Alves Pereira**, pela irregularidade GB 06;

c) pela condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 12.820,62 (doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado, ao **Sr. Laércio Alves Pereira**, gestor e ordenador de despesas, e à **Empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA**, nos termos do art. 286, §1º, do RI/TCE-MT, de forma solidária, em virtude da constatação de superfaturamento no Contrato nº 03/2012 (irregularidade JB 02);

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao **Sr. Laércio Alves Pereira** e à **Empresa ACPI -Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA**;

e) por representar ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal. (grifos no original).

3. O Conselheiro Relator determinou a devolução dos autos à Secex da 1ª Relatoria para que fosse apurado o preço unitário. Para tanto, foi estabelecido que deveria ser utilizada a média de mercado do setor e usado como padrão valores referenciais que correspondessem à média de mercado. Além disso, deveria haver comparação de preços usualmente praticados no mercado no que toca a objetos idênticos em relação a extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta. Também foi determinado que a “economia de escala” fosse levada em consideração. Entendeu-se ainda pela comparação dos módulos dos sistemas





contratados por meio dos Contratos nº 03/2008 e 02/2008, e seus aditivos, a fim de verificar se houve a alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

4. Paralelamente, em face da não comprovação da glosa devida pelo ex-gestor, determinou-se que fosse contabilizado o valor dos empenhos nº. 26/2012 e 27/2012. Ademais, foi autorizada a manifestação de nova defesa pelo gestor.

5. O gestor, o Sr. Laércio Alves Pereira, apresentou nova defesa. Após análise em relatório técnico de redefesa (Doc. Digital nº 98167/2018), a Secex concluiu que ele não demonstrou o saneamento da irregularidade, razão pela qual foram mantidas as irregularidades do relatório técnico preliminar.

6. Contudo, remetido os autos ao relator, esse percebeu que a Secex não contemplou a instrução determinada na Decisão nº 67801/2018, determinando o retorno do processo àquela (Doc. nº 109929/18).

7. Feito isso, a Secex concluiu pela redução de sobrepreço e superfaturamento no Contrato 003/2012 (Doc. nº 115210/18):

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 18.548,08 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)

2. **JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 9.353,22. (Grifos no original)





8. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para nova manifestação.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, o Ministério Público de Contas já havia emitido o Parecer nº 392/2017 (Doc. nº 88751/17) sobre a irregularidade da Tomada de Contas com aplicação de multa, restituição ao erário do montante de R\$ 12.820,62 (doze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), multa proporcional ao dano e remessa ao MPE.

11. Contudo, o relator observou que a equipe de auditoria utilizou como comparativo os preços de contratos assinados pela Câmara Municipal de Mirassol D'oeste com a empresa representada no exercício de 2012, mas que há distinções entre os serviços.

12. Assim, não tendo sido considerada a média de mercado e nem pesquisado os preços de mercado do setor, o relator chamou o feito à ordem e determinou a remessa dos autos à SECEX para que, à luz da média saneada, seja apurado o preço unitário, de modo que (Doc. nº 67801/18, fl. 5):

(I) utilizada a média de mercado do setor; (II) adotado como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; (III) adotado como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame; (IV) comparado preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e (V) levada em consideração a chamada “economia de escala”, considerando que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços, evitando-se distorções com a exclusões dos diferentes valores. (grifos no original).

13. Ademais, pugnou pela comparação entre os contratos e os aditivos a fim de verificar se houve alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.





14. Ato contínuo, o ex-Presidente da Câmara Municipal apresentou defesa complementar (Doc. nº 49790/18), na qual concluiu que: a) o valor médio de mercado dos contratos de locação do sistema para clientes da Câmara de Mirassol do Oeste, considerando a quantidade de usuários do Contrato nº 03/2012, é de R\$ 54.517,25; e b) como o valor do Contrato nº 03/2012 é de R\$ 42.372,00 e, em função da restituição exigida pelo TCE-MT, restaram pagos R\$ 31.177,14, não houve sobrepreço e nem superfaturamento.

15. Remetidos os autos à equipe de auditoria (Doc. nº 98167/18), essa reiterou que foi excluído o montante de R\$ 9.194,86, mas que permanece o pagamento irregular do valor de R\$ 12.820,62, e que considerou o pagamento do valor de R\$ 31.177,14, razão pela qual não incluiu esse no superfaturamento.

16. Por fim, afasta o argumento do defendente sobre qual metodologia deveria ser aplicada, mantendo integralmente a conclusão do relatório técnico anterior, dispondo:

Após análise da nova defesa apresentada, conclui-se que o Defendente não apresentou argumentos suficientes para saneamento da irregularidade. Portanto, conclui-se que permanecem os achados 1 e 2 do relatório técnico preliminar, conforme segue:

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

**Senhor Laércio Alvs Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa
ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ:
36.879.070/0001 09)**

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62. (grifos no original).





17. Ocorre que o relator observou que a análise efetuada pela Secex não contemplou a instrução determinada na “Decisão nº 67801/18” (Doc. nº 67801/18), razão pela qual determinou o retorno à Secex.

18. Dessa feita, em novo relatório técnico (Doc. nº 115210/18), a Secex destacou que já havia utilizado a média saneada, mas apenas considerando o objeto geral, sem discriminação dos itens contratados.

19. Assim, sobre o **Contrato nº 003/2012**, a equipe de auditoria elaborou a seguinte tabela:

	Mirassol D'Oeste Contrato 003/2008	Mirassol D'Oeste – Contrato 003/2012	Confresa 3º Termo Aditivo Contrato nº 006/2009	Porto dos Gaúchos Contrato nº 001/2012	Água Boa 2º Termo Aditivo Contrato nº 002/2010
Sistema de Contabilidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Recursos Humanos	Não	Sim	Não	Sim	Não
Sistema de Folha de Pagamento	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Compras e Licitações	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Patrimônio	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Estoques	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Frotas e Veículos	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
TOTAL	35.550,24*	42.372,00	0,00	0,00	0,00

* Valor atualizado em 2011 (relatório técnico – documento digital nº 158073/2016 e contrato – documento digital nº 155957/2016).

Fonte: Doc. nº 115210/18, fl. 05.

20. Em que pese a comparação com os contratos anteriores não demonstrar diferença relevante, quando se compara com os demais municípios – como Confresa, Porto dos Gaúchos e Água Boa – há um **sobrepço** de **R\$ 18.504,08**, já incluindo Sistema de Recursos Humanos:





Descrição	Original
Média	20.356,52
Mediana	22.866,00
Desvio Padrão	4.871,43
Coefficiente de Variação	24,00%
Limite Superior	25.227,95
Limite Inferior	0,00

Fonte: Doc. nº 115210/18, fl. 06.

21. Foi o cálculo feito pela Secex:

S = Sobrepreço

C = Valor Contratado, que é R\$ 42.372,00

M = Preço referencial de mercado, nesse caso é a média saneada encontrada depois de excluída as discrepâncias e com o valor dos sistemas hipoteticamente contratados, ou seja, R\$ 23.823,92.

Assim, deriva-se:

$$S = R\$ 42.372,00 - R\$ 23.823,92 = R\$ 18.548,08$$

Fonte: Doc. nº 115210/18, fl. 08.

22. Já o **superfaturamento** considera o valor pago. Como no Contrato nº 03/2012 foi pago R\$ 33.177,14 e houve anulação parcial do empenho nº 26/2012, a equipe de auditoria chegou ao montante de **R\$ 9.353,23**, assim calculado:

$$S = R\$ 33.177,14 - R\$ 23.823,92 = R\$ 9.353,22$$

Fonte: Doc. nº 115210/18, fl. 09.

23. A Secex não acatou os argumentos da defesa de que a quantidade de usuários é diferente, posto que os contratos não evidenciam esse número, logo, não influenciam no valor do contrato.





24. Já sobre o **Contrato nº 004/2012**, a Secex comparou os valores com os dos municípios de Colíder, Diamantino e Cáceres, mas ressaltou não ser possível cumprir os itens IV e V da decisão exarada pelo conselheiro relator.

25. Ao final, a Secex concluiu que há um **sobrepço** de **R\$ 7.435,62** e que, com a anulação parcial do empenho nº 27/2012, **não houve superfaturamento**.

26. Assim, a Secex computou a anulação do empenho nº 27/2012 e reviu em parte a metodologia adotada, mantendo o sobrepço e retificando o valor superfaturado, nos seguintes termos:

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

**Senhor Laércio Alvs Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa
ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ:
36.879.070/0001 09)**

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 9.353,22. (grifos no original).

27. **Dessa feita, este Ministério Público de Contas retifica parcialmente o Parecer nº 392/2017, concordando que as irregularidades deverão ser mantidas, mas deduzindo o valor do superfaturamento de R\$ 12.820,62 para R\$ 9.353,22.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Da análise da global

28. A Secex e o Ministério Público de Contas, Parecer Ministerial nº 392/2017, já haviam se manifestado anteriormente a respeito do mérito do processo.

29. Contudo, o conselheiro relator chamou o feito a ordem para questionar a metodologia aplicada, listando alguns itens a serem cumpridos.

30. Ato contínuo, a Secex elaborou novo relatório técnico, mas continuou sem considerar as determinações impostas pelo relator, o que motivou que esse devolvesse os autos à equipe de auditoria.

31. Em novo relatório, a Secex manteve as irregularidades e os sobrepreços, porém, reduziu o superfaturamento de R\$ 12.820,62 para R\$ 9.353,22.

32. No mesmo sentido, é o novo entendimento ministerial, que retificou parcialmente o parecer anterior.

3.2. Da conclusão

33. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **retifica parcialmente os termos constantes no Parecer Ministerial nº 392/2017** (Documento Digital nº 88751/2017), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Laércio Alves Pereira, gestor e ordenador de despesas, e da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, contratada, em virtude dos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012, com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT;





b) pela aplicação de multas por grave infração à norma legal, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ao Sr. Laércio Alves Pereira, pela irregularidade GB 06;

c) pela condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado, ao Sr. Laércio Alves Pereira, gestor e ordenador de despesas, e à Empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, nos termos do art. 286, §1º, do RI/TCE-MT, de forma solidária, em virtude da constatação de superfaturamento no Contrato nº 03/2012, irregularidade JB 02;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao Sr. Laércio Alves Pereira e à Empresa ACPI -Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

